



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Comissão de Educação Infantil
Parecer do CME/PoA n.º 29/2018
Processo n.º 001.005357.16.0

Renova a autorização de funcionamento da **Escola de Educação Infantil Aqui Eu Fico**. Aprova o Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre (CME/PoA) pronuncia-se sobre o Processo n.º 001.005357.16.0, de renovação da autorização do funcionamento da **Escola de Educação Infantil Aqui Eu Fico – recreação Berçário M T Ltda - ME**, sita à rua Eça de Queiroz, nº 129, bairro Petrópolis, Porto Alegre, RS, encaminhado pela Secretaria Municipal de Educação (SMED), em conformidade com a Lei n.º 8.198/1998 e a Resolução CME/PoA n.º 17/2016.

2 Da Instrução

Instruem o Processo, dentre outros, os seguintes documentos:

- 2.1 Requerimento da responsável legal, solicitando à Administradora do Sistema abertura de processo para fins de renovação da autorização de funcionamento da Escola (fl. 02);
- 2.2 Cópia do último Parecer de Credenciamento e Autorização (fls. 04 - 08);
- 2.3 Regimento Escolar (RE) (fls. 09 - 29);
- 2.4 Projeto Político Pedagógico (PPP) (fls. 30 - 69);
- 2.5 Fichas de Verificação *in loco* (FV) (fls. 70 - 108) e Relatório resultante da verificação (RV) (fls. 109 - 113);
- 2.6 Projeto de Formação Continuada (PFC) (fls. 114 - 119).

3 Da análise do processo

A Comissão de Educação Infantil destaca o que segue.

3.1 Do Parecer de Credenciamento

O Parecer CME/PoA n.º 33/2012 fazia recomendações à **Escola de Educação Infantil Aqui Eu Fico** que foram atendidas, segundo informa a Comissão Verificadora no Relatório de Verificação.

3.2 Do Regimento Escolar (RE)

O RE está estruturado segundo a Resolução CME/PoA nº 6/2003 que “Fixa normas para a elaboração de Projeto Político-pedagógico e Regimento Escolar para instituições de educação integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”. Está fundamentado na Constituição Federal (1988), nas Leis Federais n.º 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e alterações, Lei n.º 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); nas Resoluções CNE/CEB n.º 5/2009 que instituem as “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil” (DCNEIS), do CME/PoA n.º 014/2014 sobre orientações acerca da formação dos profissionais docentes para atuação na etapa da Educação Infantil e n.º 15/2014 que “Fixa Normas para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”.

3.2.1 Registra-se que não há referências às seguintes normativas: a Resolução CNE/CP n.º 1/2004, que dispõe sobre as “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana”; a Resolução CNE/CP n.º 1/2012, que se refere às “Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos”; a Resolução CNE/CP n.º 2/2012, sobre as “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental”; à Resolução CME/PoA n.º 13/2013 que “Dispõe sobre as Diretrizes para a Educação Especial no Sistema Municipal de Ensino, na perspectiva da Educação Inclusiva”.

Observa-se que posteriormente o Conselho Nacional de Educação e o Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre emitiram outras normativas, respectivamente, a Resolução CNE/CEB n.º 2/2016, que “Define Diretrizes Nacionais para a

operacionalização do ensino da Música na Educação Básica” e as n.º 17/2016, que “Fixa normas para credenciamento, autorização e supervisão de funcionamento das instituições que ofertam as diferentes etapas da Educação Básica e suas modalidades. Regula procedimentos correlatos decorrentes das funções do Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”; n.º 18/2018 que “Estabelece as Diretrizes Curriculares para a oferta da Educação em e para os Direitos Humanos no Sistema Municipal de Ensino” e Indicação n.º 13/2018 que “Dispõe sobre a expedição de Documento de Acompanhamento de Percurso Educacional da etapa de educação infantil do Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”.

3.2.2 A Escola informa o funcionamento nos turnos da manhã e da tarde, nas modalidades integral e semi-integral. A Escola funciona doze meses ao ano, no horário das 7h15 às 19h30. A Resolução CME/POA n.º 15/2014 estabelece no inciso III, do artigo 12 que o atendimento na educação infantil não deve exceder a 12 horas diárias, no período diurno.

3.2.3 No registro da **Avaliação**, a Escola apresenta como procede ao acompanhamento e ao registro da trajetória da criança no seu processo educacional. Destaca-se que não há referência a outras dimensões da avaliação institucional definidas na Resolução CME/PoA n.º 15/2014:

Art. 22 A avaliação institucional, com base em critérios legais e normativos vigentes, deve estabelecer mecanismos de avaliação da qualidade da oferta, considerando:

I proposta e o trabalho pedagógico;

II acessibilidade física e pedagógica;

III qualificação e/ou manutenção da infraestrutura física;

IV quadro de pessoal e recursos pedagógicos. (grifo nosso)

3.2.4 No ato da **Matrícula**, é solicitada a apresentação de alguns documentos. Na perspectiva do direito à educação, é importante sublinhar que estes devem ser exigidos para resguardo de direitos das crianças e não como condição para o acesso.

Quanto ao controle de frequência, a Escola não refere o procedimento para

crianças até três anos de idade. Para crianças até três anos as ações de acompanhamento estão previstas nas orientações da Administradora do Sistema Municipal de Ensino (SME). A Justificativa da Resolução CME/PoA n.º 15/2014 reflete:

O controle diário da frequência das crianças matriculadas na Educação Infantil é necessário tanto do ponto de vista pedagógico quanto administrativo. Cabe às escolas/instituições realizarem o registro pertinente e afirmar aos pais ou os responsáveis a importância da presença diária de seus filhos, comunicando-os regularmente quanto ao total de comparecimento, procurando conhecer os motivos das ausências e em conjunto tentar soluções para a questão. A exigência mínima de presença da criança não decorre na retenção e/ou exclusão ou perda de vaga na escola/instituição. Cabe à escola/instituição realizar procedimentos que vislumbrem a frequência e a permanência da criança na escola retomando constantemente a parceria com a família e indicando a responsabilidade da mesma para com a criança.

A Escola observa a legislação educacional em relação à transferência, à oferta dos dias letivos e o acompanhamento da frequência das crianças de quatro a seis anos.

3.3 Do Projeto Político Pedagógico (PPP)

O PPP está constituído conforme as orientações da Resolução CME/PoA n.º 6/2003. O aporte legal e normativo está em consonância com a Constituição Federal (1988), o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Lei n.º 9394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), a Lei Federal nº 11.645/2008 que trata da obrigatoriedade da oferta da História e Cultura Afro-brasileira e Indígena, as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (DCNEIS), as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial e as Resoluções para a Educação Infantil e a Educação Especial no Sistema Municipal de Ensino.

3.3.1 O PPP não faz referências as Resoluções CNE/CP n.º 1/2004, que dispõe sobre as “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana” (embora esteja explicitado no PPP o trabalho vinculado a esta temática); n.º 1/2012, que se refere às “Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos”; n.º 2/2012,

sobre as “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental”.

3.3.2 Constata-se que a Escola não descreve no PPP como operacionaliza a articulação entre as etapas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, conforme estabelecido no artigo 23 da Resolução CME/PoA n.º 15/2014:

As escolas/instituições de Educação Infantil, em sua proposta pedagógica, devem prever formas de articulação entre as Etapas de Educação Infantil e Ensino Fundamental, pelas suas equipes diretivas e professores, para a transição das crianças de uma para outra etapa, independentemente dessa transição ocorrer dentro da mesma ou entre escolas/instituições, assegurando a elas a continuidade de seus processos de aprendizagem e desenvolvimento, respeitando suas especificidades e singularidades individuais.

3.4 Do Projeto de Formação Continuada (PFC)

No PFC, é descrita a ação formativa e de aperfeiçoamento dos educadores conforme orienta a Resolução CME/PoA n.º 15/2014, em seu artigo 31. Sua estrutura compreende: justificativa, objetivos, metodologia, planejamento operacional, considerações finais e referências.

3.5 Das Fichas de Verificação (FV) e do Relatório de Verificação (RV)

3.5.1 Na FV é informado o atendimento a 167 crianças, organizadas em quinze grupos etários.

3.5.2 No RV lê-se que a Escola possui Alvará definitivo, emitido pela Secretaria Municipal da Produção, Indústria e Comércio; Alvarás de Prevenção e Proteção Contra Incêndios, com vigência até 09/06/2019 e de Saúde n.º 3221, com validade expirada em 31/05/2017.

4 Diante do exposto, com base na Lei Municipal n.º 8.198/1998, nas Resoluções CME/PoA n.º 6/2003, n.º 13/2013, n.º 15/2014, n.º 17/2016 e n.º 18/2018 e na análise dos documentos e das informações constantes no processo n.º 001.005357.16.0, a Comissão de Educação Infantil propõe a este Colegiado que

renove, **por seis anos**, a contar de **14 de setembro de 2016**, a autorização de funcionamento da Escola de Educação Infantil Aqui Eu Fico, localizada no município de Porto Alegre, aprove o Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar, devendo ser atendidas as recomendações deste Parecer.

5 Das recomendações

Recomenda-se à Escola e à Administradora do Sistema o que segue.

5.1 É imprescindível que a Escola:

5.1.1 apresente à Administradora do Sistema o Alvará da Secretaria Municipal da Saúde, quando da sua obtenção, conforme indicado no item 3.5.2;

5.1.2 garanta, entre os procedimentos administrativos de controle da frequência para toda a educação infantil, conforme destacado no item 3.2.4;

5.1.3 implemente a avaliação institucional de acordo com os princípios previstos no art. 22 da Resolução CME/PoA n.º 15/2014;

5.1.4 promova a transição de etapas, entre a Educação Infantil e o Ensino Fundamental, descrevendo no PPP os movimentos desta passagem;

5.1.5 elabore e apresente à SMED um plano estratégico a fim de efetivar as diretrizes curriculares para a educação em Direitos Humanos, atendendo ao parágrafo 1º do artigo 15 da Resolução CME/PoA n.º 18/2018;

5.1.6 atualize, quando da renovação da autorização de funcionamento, os documentos pedagógicos – PPP e RE, conforme apontado nos itens 3.2 e 3.3 deste Parecer;

5.1.7 torne público para a comunidade escolar este Parecer.

5.2 É imprescindível que a Administradora do Sistema:

5.2.1 envide esforços para a expedição ou renovação do Alvará da Saúde e oficie ao CME/PoA, quando da sua obtenção, conforme apontado no item 5.1.1 deste Parecer;

5.2.2 promova com a Escola a articulação e a transição entre as etapas da educação infantil e do ensino fundamental, conforme estabelecem as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil e a Resolução CME/PoA n.º 15/2014;

5.2.3 oriente a Escola quanto aos procedimentos de controle de frequência das crianças de faixa etária de zero a três anos;

5.2.4 encaminhe ao CME/PoA o plano estratégico a fim de efetivar as diretrizes curriculares para a educação em Direitos Humanos, quando do atendimento do item 5.5 deste Parecer;

5.2.5 oriente a Escola a respeito da divulgação para a comunidade escolar deste Parecer.

Porto Alegre, 25 de setembro de 2018.

Comissão de Educação Infantil

Margot Johanna Capela Andras – relatora

Carla Tatiana Labres dos Anjos

Aprovado por unanimidade, em Sessão Plenária realizada no dia 27 de setembro de 2018.

Isabel Letícia Pedroso de Medeiros

Presidente do Conselho Municipal de Educação